

Acórdão: 16.180/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109474-85
Impugnante: Cafeeira Leonel Ltda
Proc. S. Passivo: André Luiz de Brito
PTA/AI: 01.000141294-83
Inscr. Estadual: 329.460482.00-72
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ CRU E BENEFICIADO. Constatada, nos autos, a não comprovação da efetiva exportação da mercadoria, ensejando a descaracterização da não-incidência do ICMS, verificando-se que a exportação foi efetuada por estabelecimento diverso daquele constante da nota fiscal como destinatário do produto e que a mercadoria exportada não é de origem mineira. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR, com fundamento nos arts. 263, 266 e 270, todos do Anexo IX do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS e MR sobre operações de vendas de café beneficiado, destinadas à exportação, abrigadas pela não-incidência do imposto, tendo em vista a falta de comprovação da efetiva exportação do produto.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 149/154.

O Fisco, em manifestação de fls. 293/301, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 305 a 310, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre vendas de café, destinadas a empresa Acaíá Exp. e Imp. Ltda, realizadas no período de junho/98 a junho/99, com o fim específico de exportação, abrigadas pela não-incidência do ICMS, sem a efetiva comprovação da exportação das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco descaracterizou a não-incidência do imposto, sob a alegação de não restar comprovada a exportação do café relacionado nas notas fiscais elencadas na planilha de fls. 12, apontando diversas irregularidades verificadas na documentação pertinente a tal fim.

A regra inserida no art. 270 do Anexo IX do RICMS/96 atribui ao remetente da mercadoria a obrigação de entregar até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e dos respectivos Despachos de Exportação, Registro de Exportação, Conhecimento de Transporte Internacional e Contrato de Câmbio.

Caberia, portanto, à Autuada zelar pelo cumprimento de tal obrigação, mesmo por que, somente através da documentação citada, emitida pela exportadora, é que lhe seria possível provar a efetiva exportação das mercadorias objeto da autuação.

A legislação vigente ao tempo dos fatos atribui ao remetente da mercadoria, *in casu*, à Impugnante, a responsabilidade pelo acompanhamento de todo o processo de exportação da mercadoria até por que, nos casos em que não se efetivar a exportação, fica ela (Defendente), na qualidade de remetente do produto, obrigada ao recolhimento do imposto devido, tal como determina o disposto no art. 266 do Anexo IX do RICMS/96.

Conforme se verifica, os Registros de Operações de Exportação, anexos ao PTA (ex. fls. 19, 35, 46, 62), indicam que as mercadorias exportadas foram produzidas no Estado São Paulo e não em Minas Gerais.

Não bastasse isso, os "Registros de Exportação" revelam, também, que as mercadorias remetidas pela Autuada foram exportadas por estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria se destinou, confirmando a tese defendida pelo Fisco de que houve etapa anterior de circulação com a mesma mercadoria, antes que ela fosse efetivamente exportada para o exterior, o que também constitui motivo justificador da descaracterização da não-incidência do ICMS.

Faz-se necessário reforçar que, à luz da legislação tributária vigente, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria, antes de sua remessa para o exterior, resulta na perda do incentivo fiscal que a lei reserva às operações de exportação. Caso contrário, estar-se-ia admitindo a evasão de receitas tributárias incidentes em etapas que antecedem a exportação, o que é expressamente vedado pela legislação tributária vigente (§ 5º do art. 7º da Lei nº 6763/75).

Portanto, tendo em vista a não comprovação da exportação das mercadorias, nos moldes exigidos nos arts. 266 e 270, ambos do Anexo IX do RICMS/96, resta descaracterizada a não-incidência do ICMS, sendo, pois, legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, sendo que o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles fundamentava seu voto nos termos do parecer da Auditoria Fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 07/10/2003.

Edwaldo Pereira de Salles

Presidente

**Sara Costa Felix Teixeira
Relatora**

SCFT/EJ

CC/MIG